\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_, aos \_\_\_ de Janeiro de 2020

MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_

Unidade de Atendimento DRF: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

***Ref.: Resposta ao “Aviso para Regularização de Tributos Federais” nº 000000000\_\_\_ AR0\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_RW 000000\_\_\_\_\_\_***

Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal;

POSTO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, posto revendedor de combustíveis autorizado pela ANP sob o nº \_\_\_\_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, localizado à Rua \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_\_\_\_, no Município de \_\_\_\_\_\_\_/, vem, respeitosamente apresentar resposta ao “*Aviso para Regularização de Tributos Federais*” nº 000000000\_\_\_ AR0\_\_\_\_\_\_\_\_RW 000000\_\_\_\_\_\_\_, tendo em vista a falta de amparo legal para o seu cumprimento.

Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019, o posto revendedor ora peticionante recebeu o citado “*Aviso para Regularização de Tributos Federais*”, sugestionando a retificação da GFIP, “*referente ao período de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*”, sob o entendimento de que não foi “*verificada na declaração (ou declaração parcial) a exposição dos segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, substância tóxica integrante da gasolina, definido pela legislação como fato gerador do adicional do SAT, nos termos do artigo 68 do Decreto 3.048/99*”.

Ocorre a empresa ora peticionante não detectou existir amparo legal para pagamento desse adicional por força do art. 68, §4º do Decreto 3.048/1999. Consta, o Aviso que essa exigência tributária decorre do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18/09/2019, que conclui que é devido a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial, “*ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância*”.

Contudo, a NR15, em seu item 15.1.1, considera atividades insalubres aquelas que estão acima do limite de tolerância previstas em seus anexos nº 1, 2, 3,5, 11 e 12. O Anexo 11, define os agentes quimicos passiveis de quantificação e, em casos de avaliação acima dos limites de tolerância, aqueles que se caracterizariam como insalubres. O benzeno não se encontra nesta lista.

E o Anexo 13 A, da NR15, que dispõe especificamente sobre a “*prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, visando à proteção da saúde do trabalhador, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno*”, aplica-se somente para as hipoteses que as misturas liquidas contenham 1% ou mais de benzeno – item 2.

O benzeno encontrado na gasolina é muito inferior ao limite de tolerância. Tanto, que a atividade de venda de gasolina, como não poderia ser diferente, está excluída expressamente do texto legal do Anexo 13-A, da NR15 – item 2.1. Os demais combustíveis revendidos não contém qualquer lastro de benzeno.

Por outro lado, o Ato Interpretativo é incompatível com o item 15.4 da NR 15, prevê que a eliminação ou neutralização da insalubridade determina a cessação do pagamento do adicional do SAT, quando da adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e/ou utilização de equipamentos de proteção individual. Assim, não poderá a autoridade tributária formaular exigência diferente do texto legal especial ou específico.

Como a cumpre rigorosmente o Anexo II da NR nº 9, que estabelece os criterios para proteção adequada para os trabalhadores expostos a benzeno nos postos revendedores de combustiveis, é de se concluir que ela não incorre no fato gerador do adicional do SAT no período citado, na forma exigida.

Por fim, importa realçar que no último dia 08.01.2020, nos autos do processo nº 1044497-38.2019.4.01.3400, que tramita perante a 17º Vara Federal de Brasilia, o Juiz Federal Diego Câmara, proferiu liminar em favor da FECOMBUSTÍVEIS – Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes, em ação coletiva que beneficia todos os postos de combustíveis, determinando a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 – documento anexo, por reconhercer que ele viola a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

Desta forma, esse órgão público arrecadador não poderá prosseguir na exigência, devendo suspender o Aviso em questão, pois a matéria encontra-se “sub judice”.

**Diante das considerações acima expostas, o posto revendedor ora peticionante não tem como cumprir a determinação desse órgão, especialmente por enquanto, devendo, assim, ficar suspensa a exigência, até o trânsito em julgado da citada ação coletiva, que beneficia toda a categoria/empresas postos de combustíveis.**

Não teria fundamento legal, no momento, qualquer retificação ou correição de suas GFIP’s, referente ao período citado.

Desta forma, requer a suspensão de todo e qualquer procedimento fiscal referente alusivo ao envio do “*Aviso para Regularização de Tributos Federais*” nº 000000000\_\_\_ AR0\_\_\_\_\_\_\_\_RW 000000\_\_\_\_\_\_\_, por força da suspensão judicial do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019, que lhe dá fundamento.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, 15 de janeiro de 2020

POSTO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ LTDA – CNPJ nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Representante Legal





